

Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0069/2024-GPYFM

PROCESSO: 2366/2018

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – Possíveis

Irregularidades na nomeação e acumulação de cargos

Públicos

UNIDADE: PREFEITURA DE JI-PARANÁ e PREFEITURA DE

ALVORADA DO OESTE

RESPONSÁVEIS: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito de Ji-

Paraná), MARIA EDENITE DE AQUINO BARROSO (Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná), ÍLSON MORAIS DE OLIVEIRA (Controlador Geral do Município de Ji-Paraná), SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas), AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA (Médico em Ji-Paraná e Alvorada do Oeste), ELIEZER ALVES (Agente de Vigilância, Auxiliar de Trânsito – Detran e Escrivão de Polícia Civil), ISAIAS COSTAS (Agente de Vigilância Sanitária e Técnico Educacional da Seduc/RO), MONTANO PAULO DI BENEDETTO (Médico nos municípios de Ji-Paraná, Alvorada do

Oeste, Presidente Médice e no Estado de Rondônia).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada por força da determinação contida no Despacho n. 0264/2018-GCVCS¹, de 21.06.2018 (ID 632380), no intuito de averiguar possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos com direitos políticos suspensos em observância à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1ª), no Processo n. 2008.41.01.005038-4²; e ainda, acumulação de cargos por servidores municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Após regular procedimento e manifestação do MPC os autos foram apreciados, tendo sido proferido o Acórdão **AC1-TC 00588/21 - 1^a Câmara**, de 04/10/2021 (ID 1111094), *in verbis:*

I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº ***.871.872-**), em consonância com as disposições contidas na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº ***.306.622-**) — Técnica Educacional Nível 1 — Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem — Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; Isaias Costa (CPF nº ***.720.552-**) — Agente de Vigilância Sanitária — Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional — Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação 04.10.2021; Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.684.202-**) — Técnico Educacional Nível 1 — Matrícula 300027536 da

_

¹Pois bem, sobre os fatos, necessário consignar que não se tratam de denúncia, face não preenchem os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, mas de notícia que, de acordo com a natureza, é classificada no âmbito desta Corte como "Comunicado de Irregularidade", os quais são instrumentos utilizados para dar ciência ao Tribunal de um fato irregular de que se tenha notícia e que poderá auxiliar os trabalhos de fiscalização e, dependendo da relevância do assunto, da materialidade e da oportunidade, o Tribunal poderá atuar de imediato.

Nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101 https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=JIP&proc=2008.41.01.005038-4&seq_proc=2



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Odair Aparecido Gomes (CPF nº ***.165.082-**) –Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor Augusto Cesar de Souza (CPF n. ***.793.562-**), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Mèdico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor Eliezer Alves (CPF n. ***.153.152-**), quais sejam: Auxiliar de Vigilância — Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito — Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia — DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil — Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº ***.530.962-**) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato29 com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal;

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) - na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos aplicação de sanção pecuniária à descumprimento:

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) - Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da desta publicação decisão, а adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV - Alertar aos Senhores Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº ***.791.792-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***.094.391-**) na qualidade de Secretário de Estado da Saúde - SESAU; Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF n. ***.193.712-**) na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM José Hélio Cysneiros (CPF n. ***.337.934-**) - na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC; Izair Cuêvas Ferreira (CPF n. ***.488.802-**) - na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras Vanessa de Oliveira da Silva (CPF n. ***.240.683-**) - na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; Maria da Penha Pereira Krauze (CPF n. ***.980.762-**) - na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adocão de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido coibindo o pagamento sem comparecimento. contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

XV - Intimar do teor desta Decisão as Senhoras Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº ***.871.872-**) - Técnica de Enfermagem e Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº ***.306.622-**) – Técnica Educacional da Secretaria de Estado da Educação; os Senhores Isaias Costa (CPF nº ***.720.552-**) - Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação; Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº ***.684.202-**) -Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação -SEDUC; Odair Aparecido Gomes (CPF nº ***.165.082-**) -Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação; Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**) – Médico no Município de Alvorada do Oeste; Augusto Cesar de Souza (CPF n. ***.793.562-**) - Médico nos Municípios de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste; Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) -Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC: Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) - na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº ***.791.792-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº ***.829.010-**) – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***.094.391-**) - na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF n. ***.193.712-**) - na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM José Hélio Cysneiros (CPF n. ***.337.934- **) - na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC; Izair Cuêvas Ferreira (CPF n. ***.488.802-**) - na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras Vanessa de Oliveira da Silva (CPF n. ***.240.683-**) - na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; Maria da Penha Pereira Krauze (CPF n. ***.980.762-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVI. Após a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Referido Acórdão foi publicado no DOeTCE/RO n. 2454 de 14.10.2021 (ID1112741), transitando em julgado em **03.11.2021**, tendo sido instaurado o PACED n. 2387/21 (ID 1121859) para cobrança das multas impostas, e, após os autos foram arquivados.

Posteriormente, houve o desarquivamento dos autos, a pedido do Departamento da 1ª Câmara (ID 1134003), para acompanhamento do cumprimento dos itens XII e XIII do sobredito acórdão, sendo direcionado à Controladoria do Município de Ji-Paraná, em face de que, servidores do Município de Alvorada do Oeste, objeto de apuração destes autos, estariam acumulando, também, cargos junto ao Município de Ji-Paraná. Assim, foi instada a se manifestar, com medidas de fazer e cumprir perante esta e. Corte de Contas, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

A sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa apresentou manifestação (ID-1209979), a qual foi submetida ao Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas, o qual por seu turno, formulou Relatório Técnico conclusivo (ID-1341938), concluindo pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO e arquivamento dos autos, sugeriu ainda a admoestação da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas no sentido de recuperar o dano que fora identificado quanto ao servidor Montano *Paulo Di Benedetto*, referentes aos anos de 2018 e 2019 e pela determinação de autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do dano causado pelo servidor (ID1341938).

Esta Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer n. 0068/2023-GPYFM (ID n. 1395151), discordou do Corpo Instrutivo, por entender que o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, foi cumprido parcialmente, por essa razão, assim opinei:



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante de todo o exposto, opino pelo (a):

- 1. Cumprimento parcial do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO;
- 2. Determinação a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou quem os suceder, que adote medidas visando cumprir efetivamente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, que perpassa pela apuração da contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;
- 3. determinação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Ji-Paraná, que comprovem:
- 3.1. em prazo exíguo, a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019 e/ou art. 8º da 154/96 visando o ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor *Montano Paulo di Benedetto*, de R\$ 41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros; 3.2. na hipótese de apuração de dano na contraprestação do serviço pelo servidor Augusto César Maia de Souza, disposta no item 2, a adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.
- 4. não cumprimento do determinado no **item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva,** e consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;
- 5. determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas, caso ainda não tenha sido adotadas, com vistas a <u>apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto</u>, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor <u>Eliezer Alves</u>, consoante determinado no **item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154, no prazo de 30 (trinta) dias.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao proferir a DM n. 0115/2023-GCVCS-TCE/RO (ID n. 1429615) e. Relator, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e convergindo parcialmente com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, assim decidiu:

I – Considerar parcialmente cumprido o Item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, excluindo a responsabilidade da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, suportado nos fundamentos expressos no corpo do presente decisum.

II - Determinar a notificação do Senhor Ílson Morais de Oliveira (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas visando cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**), a partir do exercício de 2013, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022; III - Determinar ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**) - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora Maria Edenite de Aquino Barroso (***.103.414-**) - na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

IV – Reiterar a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:
- a) Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e.
- b) Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC (Matrícula 3000148501);
- V Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, §1°, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV, apresentem a esta e. Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações impostas;
- VI Alertar os responsáveis nominados na forma dos itens II, III e IV quanto às responsabilidades advindas da inação no seu dever de cumprir/fazer, sujeitando-os à solidariedade pelos eventuais danos, bem como quanto às penalidades decorrentes do descumprimento, sem causa justificada, das ordens emanadas desta Corte:
- VII Intimar do teor desta decisão o d. Ministério Público de Contas MPC nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- VIII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que dê ciência aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópia dessa decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas: a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e, b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- IX Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas as informações, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da decisão.
- X Por outra via, vencido o prazo estabelecido na foram do item V, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação;
 XI – Publique-se esta decisão.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em cumprimento à DM sobredita foram expedidos ofícios aos jurisdicionados³, que conforme Certidão Técnica (ID n. 1470536), os interessados Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, atual Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná e Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito em exercício Município de Ji-Paraná à manifestação do época, apresentaram tempestivamente. No entanto decorreu o prazo legal sem que os interessados Maria Edenite de Aquino Barroso, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná e Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, apresentassem justificativa/manifestação, referente aos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS.

As manifestações foram submetidas ao crivo da unidade técnica, sendo elaborado Relatório de Instrução Complementar (ID n. 1534655) que assim concluiu:

4. Conclusão:

44. Como relatado, em relação ao Item II da DM 0115/23-GCVCS, diante dos fatos, temos que a Controladora Geral do Município de Jí-Paraná envidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, logrando êxito em relação à resolução do problema na acumulação ilegal de cargos pelo senhor Augusto César Maia de Sousa restando somente a comprovação perante esta Corte de Contas da adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está/foi adotada pelo município.

45. Em relação ao item III da DM n. 0115/23-GCVCS, temos o total cumprimento face a instauração da Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e

Saúde de Ji-Paraná, e SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, respectivamente."

3 CERTIDÃO

de Expedição de Ofício (ID n. 1431425): "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS, foram expedidos os Ofícios n. 374, 375, 376 e 377/2023-D1°C-SPJ, destinados aos Senhores(a) ILSON MORAIS DE OLIVEIRA, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná, MARIA EDENITE DE AQUINO BARROSO, Secretária Municipal de



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID 1209091, valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros, cuja documentação deve ser encaminhada a esta Corte de Contas nos termos da IN 68/2019 após a conclusão do trabalhos.

46. Em relação ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, conforme relatado, o mesmo é passível de sanção face a constatação de revelia nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Proposta de Encaminhamento:

- 47. Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator:
- I Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto Cesár Maia de Souza (CPF n. ***.793.562-**) comprovou-se a dissolução do problema, restando somente admoestar a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido , ou qual a providência está sendo/foi adotada pelo município;
- II Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019.:
- III Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23- GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1a-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

Em cumprimento ao Despacho n. 0049/2024-GCVCS (ID

n. 1541291), os autos retornaram a este Parquet de Contas para manifestação regimental.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o necessário relatório.

A Secretaria de Processamento e Julgamento adotou os procedimentos visando a cobrança das multas impostas por meio do PACED n. 2387/21 (ID 1121859), razões pelas quais a manifestação deste Parquet de Contas se reportará ao cumprimento dos itens XII e XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO c/c itens II, III e IV da Decisão Monocrática 0115/2023-GCVCS, que se encontravam pendentes de cumprimento.

Quanto ao item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e Item II da DM n. 00115/23-GCVCS, que determinou ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprovasse perante essa Corte de Contas as medidas visando cumprir integralmente a apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza, a partir do exercício de 2013, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022, verifica-se que através do Oficio n. 71/CGM/PMJP/2023, a Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer - Controladora Geral do Município de Jí-Paraná, informou que expediu memorandos à Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA, solicitando informações quanto ao cumprimento da decisão desta Corte. obtendo como resposta que, através do Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023 foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de Sindicância Administrativa para apurar o fato em desfavor do servidor Augusto César Maia de Souza.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais foi juntado aos autos documentação relacionada ao Processo n. 1-15317/2021 (págs. 5/7 ID 1465869) onde consta o procedimento adotado pelo município de Jí-Paraná para apurar a acumulação ilegal de cargos pelo servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, isto porque o Ministério Público da Comarca de Alvorada do Oeste, detectou que o referido servidor estaria em cumulação ilegalmente cargos, ou seja: 01 (um) vínculo com o Município de Alvorada do Oeste, no cargo efetivo de Médico Cirurgião, matrícula 723, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde 03/07/2002, acumulado com 02 (dois) vínculos com o Município de Ji-Paraná, sendo o primeiro cargo efetivo de Médico Clínico Geral - Plantonista, matrícula 11625-1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais desde 11/01/2002. Consta na documentação que o servidor foi exonerado de um dos cargos que ocupava, afastando a acumulação irregular de 3 cargos. Entretanto, em relação ao prejuízo causado ao erário observa-se que a comissão de sindicância elaborou uma planilha demonstrando a forma irregular em que o servidor cumpria sua carga horária que foi encaminhada para a Gerência Geral de Recurso Humanos para realizar a cobrança dos valores conforme previsto no artigo 113 da Lei 1405/05.

Apesar de constar nos autos documentação demonstrando que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná envidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, não há comprovação de que foi logrado êxito no que tange ao ressarcimento ao erário, conforme preconiza o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO4.

Quanto ao **item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e Item III da DM n. 00115/23-GCVCS**, que determinou ao "Senhor Isaú Raimundo da Fonseca— na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-

_

⁴ Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Paraná/RO e a Senhora Maria Edenite de Aguino Barroso – na gualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovassem perante essa e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091)", ainda no Oficio n. 71/CGM/PMJP/2023, a Sra Aleyce Tayne de Oliveira Baquer - Controladora Geral do Município de Jí-Paraná, informou que expediu memorandos à Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA, solicitando informações quanto ao cumprimento da decisão desta Corte, obtendo como resposta através do Memorando 044/GGA/SEMUSA/2023 que, em relação ao Item III da DM n. 0115/23-GCVCS, foi instituída através da Portaria nº 734/SEMUSA/PMJP, de 14 de Setembro de 2023 (ID 316731), Comissão de Tomada de Conta Especial, visando recomposição do erário público em relação ao dano apurado e quantificado pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, decorrente de não contraprestação de serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto.

Em consulta à documentação carreada aos autos - documento n. 06244/23 – verifica-se que foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros.

Pois bem, a documentação demonstra a adoção de medidas visando o ressarcimento, com instauração de Tomada de Contas



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especial, mediante Portaria n. 753/SEMUSA/MUP, de 03 de outubro de 2023 (pág. 6 do Documento n. 06244/23), dessa forma nos termos do art. 32 e seguintes da Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO⁵, solicito que envie⁶ a essa Corte de Contas o processo de Tomada de Contas devidamente concluído.

Quanto item XIII do Acórdão AC1-TC ao 00588/2021/TCE/RO e item IV da DM n. 00115/23-GCVCS, que reiterou a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores Montano Paulo Di Benedetto, decorrente do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e Eliezer Alves -Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC (Matrícula 3000148501), fora expedida notificação mediante o Ofício n. 0377/23-D1a C-SPJ (ID 1431379), para que, no prazo de 60 dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendesse à determinação contida no item IV da Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS (ID 1429615), entretanto, como exposto na Certidão Técnica (ID 1470536) o

_

⁵ Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

⁶ Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mesmo quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que pode ensejar aplicação de sanção e responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 55, IV da Lei 154/96.

Nesta senda, deve ser aplicada multa ao responsável pela não comprovação do cumprimento ao determinado no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO c/c Item IV da DM n. 00115/23-GCVCS com supedâneo no art. 55, IV da Lei 154/96.

O responsável não se manifestou acerca do *decisum*, de forma que não se tem conhecimento se foram adotadas medidas visando apurar a contraprestação do serviço pelos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes dos acúmulos irregulares de cargos. Bem como as providências antecedentes e/ou TCE dispostas na IN 68/19, e se os possíveis danos apurados foram ressarcidos.

Neste contexto, tenho pela prolação de determinações visando comprovar o efetivo cumprimento do item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e o efetivo ressarcimento ao erário perante esta Corte.

Diante de todo o exposto, opino por:

1. Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto César Maia de Souza comprovando-se a exoneração do servidor, restando somente admoestar a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019;



Proc. n. 2366/2018

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019;

3. Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23- GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1ª-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96 e ser reiterada a determinação anterior.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA